



Projeto de Lei nº 006/2023

Origem: Poder Executivo

EMENTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ENGENHEIRO CIVIL. EXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL PARA REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR EXONERADO. ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. LEGALIDADE

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer de ofício acerca do projeto de Lei nº 006/2023, protocolado nesta casa legislativa, que versa sobre a contratação, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de ENGENHEIRO(A) CIVIL para atuar junto ao setor de engenharia e áreas afins do Município, especialmente na execução, supervisão e acompanhamento de projetos técnicos de engenharia do próprio Município e/ou privados que dependem de aprovação do poder público municipal.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei que versa sobre contratação, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de um(a) servidor(a) na função de ENGENHEIRO(A) CIVIL para atuar junto ao setor de engenharia e áreas afins do Município, especialmente na execução, supervisão e acompanhamento de projetos técnicos de engenharia do próprio Município e/ou privados que dependem de aprovação do poder público municipal.



Os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência. A Constituição Federal, por sua vez, previu possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

O caráter “excepcional interesse público”, neste caso, há de ser considerado como atendido, pois se trata de função na qual o Município não pode ficar desatendido, sendo, por ora, contraindicada a realização de novo concurso público em razão da existência de demanda judicial capaz de reintegrar o servidor exonerado ao antigo cargo, necessitando ser provida a lacuna funcional, mesmo que de modo temporário.

O projeto de lei traz o período de duração do contrato, como sendo 06 meses, prorrogáveis por até outros 06 meses, mas com possibilidade de rescisão a qualquer tempo, independentemente de qualquer indenização; ainda, destaca haver disponibilidade orçamentária para atender à contratação, até porque se trata de substituição de servidor com contrato findo.

A fim de manter-se a lisura nos procedimentos de contratação temporária, verifica-se que o projeto de lei adotou precaução quanto à realização de processo seletivo e/ou respeito à classificação de processo seletivo anteriormente realizado, garantindo, assim, pleno respeito ao Princípio da Impessoalidade.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 31 de janeiro de 2023

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217